



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001194/00-22
Recurso nº. : 126.209
Matéria : IRF – Ano(s): 1989 a 1991
Recorrente : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.060

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO -
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da
Resolução do Senado Federal n.º 82/96, em 19 de novembro de 1996, o
prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores
indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre
o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para: I – afastar a
decadência; II - anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora
de primeira instância; e III – determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do
mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001194/00-22
Acórdão nº. : 104-18.060

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Pereira', written over the name 'JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001194/00-22
Acórdão nº. : 104-18.060
Recurso nº. : 126.209
Recorrente : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, inscrita no CNPJ sob n.º 60.651.726/0001-16, a restituição do IRF sobre Lucro Líquido, relativo ao período de 1990 à 1992, apresentando, para tanto, as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

"Pela petição de fls. 1, recepcionada em 30/06/2000, a interessada solicita restituição dos valores recolhidos a título de ILL no período de 03/90 à 09/92.

Tendo em vista que o Ato Declaratório n.º 96, de 26 de novembro de 1999, com base no Parecer PGFN/CAT n.º 1538 de 1999 declara que

o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional)".

INDEFIRO a restituição requerida."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001194/00-22
Acórdão nº. : 104-18.060

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de Manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"O contribuinte impugnou o despacho decisório em 05/10/2000, conforme fls. 30 a 47, por seu representante legal, fls. 24, com os documentos de fls. 48 a 147, alegando, em síntese, que:

1) a interpretação manifestada pela autoridade administrativa a quo, no que concerne a perda do direito à repetição do indébito de tributo cobrado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, com fulcro no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia, porquanto penaliza o contribuinte que cumpriu rigorosamente a norma legal em vigor, beneficiando, por outro lado, aqueles que rebelaram-se contra a exigência formulada pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, ingressando em juízo ou simplesmente não pagando a exação, bem assim, aqueles que anteriormente à expedição do AD SRF n.º 96/1999, não enfrentaram obstrução administrativa à restituição pleiteada.

2) o prazo em que se extingue o direito a repetição do indébito inicia-se a partir da data de publicação do acórdão do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, ex vi do inciso X do art. 156 do CTN.

3) outrossim, é pacífico o entendimento, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, de que o ILL é tributo sujeito a lançamento por homologação e, como tal, a extinção do crédito tributário só ocorre com a chamada homologação tácita do tributo, conforme o disposto pelo art. 150 do CTN, o que significa dizer que o prazo para requerer a restituição do indébito somente extingue-se após o transcurso de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

4) finalmente, ante toda a argumentação expendida, bem assim, a vasta jurisprudência e legislação acostada, a impugnante requer o acolhimento de suas razões e o reconhecimento do direito à restituição em apreço, invocando, subsidiariamente, a aplicação do dispositivo insculpido no art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001194/00-22
Acórdão nº. : 104-18.060

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"ILL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/03/2001, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/03/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a Douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001194/00-22
Acórdão nº. : 104-18.060

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei n.º 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório n.º 96/99 e no Parecer PGFN/CAT n.º 1538/99 e, como entre a data do pedido, em 30/06/2000, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorridas entre 1990 e 1992, já haviam transcorrido os 5 anos, ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a recorrente sustenta que o efeito “erga omnes” relativo à decisão do STF quanto a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado n.º 82/96, publicada em 19.11.1996, data esta em que teria início o prazo extintivo e, como entre novembro de 1996 e junho de 2000, data do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001194/00-22
Acórdão nº. : 104-18.060

pedido de restituição, não haviam transcorridos os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em junho de 2000, não há que se falar em decadência.

Deve, ainda, ser registrado que nenhum dos decisórios anteriores enfrentou o mérito da questão tributária, e mais, a decisão recorrida diz expressamente que os valores



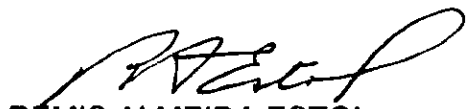
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001194/00-22
Acórdão nº. : 104-18.060

pagos, objeto do pedido de restituição, não tiveram seus efetivos recolhimentos confirmados nos autos.

Nesse contexto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto por DAR provimento ao recurso voluntário para anular não só a decisão da Delegacia Regional de Julgamentos como a da Delegacia da Receita Federal, determinando que esta última enfrente o mérito, confirme os recolhimentos e, a partir daí, dê regular tramitação do processo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL